

A ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL NA NOVA CONSTITUINTE

JOSE MARTINS CATHARINO

Advogado. Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade Católica de Salvador e Catedrático da Universidade Federal da Bahia.

1 — DIREITO DO TRABALHO. SUGESTÕES.

O Título deve ser "DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA", mantida a conjunção mas indicado o primado do "social".

Aberto com este artigo (atual 160):

— "A ordem nacional, social, política e econômica tem por fundamento a pessoa humana e por finalidade a melhoria de suas condições de vida. Para tanto ficam estabelecidas as seguintes normas instrumentais:

- I — o desenvolvimento deve ser realizado para o progresso social, coordenada e simultaneamente;
- II — a liberdade de iniciativa econômica deve coexistir com a valorização do trabalho humano, consagrando-se a função social da propriedade e da empresa;
- III — a inseparabilidade do capital e do trabalho na produção deve ser refletida na lei;
- IV — qualquer abuso do poder econômico deve ser rigorosamente reprimido, seja qual for seu autor, espécie ou grau."

O atual art. 165 assim ficaria:

- "Esta Constituição assegura a todos os trabalhadores os direitos e garantias que menciona, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I — salário mínimo, para satisfação integral de suas necessidades e de seus dependentes;
- II — subsídio familiar, por dependente;
- III — proibição de diferença de remuneração e de critério para admissão, por causa de sexo, raça, convicção política, crença religiosa, estado civil e de trabalho;
- IV — remuneração por trabalho noturno superior à do diurno;
- V — remuneração durante descanso e repousos semanais, em feriados e anuais;
- VI — remuneração à gestante e parturiente, sem prejuízo do emprego;
- VII — jornada de trabalho normal máxima de oito horas, com descanso intermediário, salvo exceções estritas e transitórias;
- VIII — estabilidade no emprego;
- IX — indenização por perda de emprego, às expensas do empregador, garantida por depósito bancário;
- X — integração na empresa, com participação na gestão e nos lucros, exceto na microempresa;
- XI — proibição de mulheres e menores de dezoito anos trabalharem em condições insalubres ou perigosas, e à noite, vedado qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo autorização judicial;
- XII — fixação de percentagem de empregados brasileiros em qualquer empresa, inclusive de seus diretores;
- XIII — higiene e segurança do trabalho;
- XIV — previdência social, inclusive seguro contra infortúnio do trabalho, em todas as situações de perda ou redução de capacidade de trabalho e ganho, definitivas ou temporárias; e de desemprego;

XV — redução de custos para melhor aproveitamento de férias, e em unidades de convalescência e recuperação;

XVI — aposentadoria integral para a mulher, aos trinta anos de trabalho; para o professor, após trinta, e para a professora, após vinte e cinco de efetivo exercício docente.

Parágrafo único. Os direitos e garantias deste artigo, bem como os que forem criados, serão efetivados de acordo com a igualdade perante a lei, vedado tratamento desigual a empregado, em função do empregador, desde que haja relação contratual de emprego”.

Em dispositivo separado, quanto à greve:

— “A participação ativa ou passiva em greve é lícita, salvo excesso previsto em lei penal.

Parágrafo único. Poderá o legislador ordinário diversificar a regulamentação da greve, em função do interesse social.”

Em outros, a negociação coletiva, a organização sindical e os direitos correspondentes:

— “A negociação coletiva é obrigatória.

Parágrafo único. É automático o efeito normativo da convenção e do acordo sindical coletivo.”

— “É assegurada a liberdade sindical, do trabalhador e de entidade sindical, salvo atenuações impostas por decisão judicial.

§ 1.^º A entidade sindical tem representação da categoria em processo coletivo, nos termos da lei.

§ 2.^º É obrigatório o voto em eleição sindical.

§ 3.^º Dentro do prazo máximo de ... anos, ficará extinta toda e qualquer contribuição sindical contra ou sem a vontade do trabalhador, individual ou coletivamente manifestada, na forma da lei.”

Onde couber, este artigo essencial:

“Os novos direitos sociais trabalhistas criados por esta Constituição serão regulados por lei, dentro de ... meses.

Parágrafo único. Vencido o prazo, máximo e improrrogável, tornar-se-ão exigíveis mediante contrato, regulamento de empresa, convenção ou acordo sindical normativo, ou, fracassada a regulação autônoma, pela Justiça do Trabalho, em processo normativo especial.”

2 — JUSTIÇA DO TRABALHO.

A tal situação chegou que podemos afirmar: será imperdoável se não for aproveitada a excepcional oportunidade para a *normalização, aperfeiçoamento e expansão da JT*.

2.1 — Medida imprescindível é esta, semelhante à introduzida no art. 176 da atual CF pela EC-24, 01.05.1983:

“Anualmente, a União aplicará nunca menos de por cento da sua receita resultante de impostos, na organização, funcionamento e aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A receita oriunda de custas, e de convênios, será destinada aos órgãos que a tenham produzido.”

A reforma deve abranger a organização e o funcionamento, necessária e naturalmente.

2.2 — Quanto à primeira, impõe-se:

1.º — a criação de um órgão exclusivamente conciliador (o atual art. 141, § 3.º, prevê a criação, “por lei”, de “outros órgãos da Justiça do Trabalho”).

Trata-se de providência por todos preconizada, variando apenas a forma de efetivá-la: órgão novo, pelo menos nas sedes de TRTs; *idem*, um ao lado de cada JCJ, composto de vogais, que ficariam sem função judicante (ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA); *idem*, também prioritário, não integrado na JT — Comissão de Conciliação, tão ardorosamente defendida por LUIZ JOSÉ DE MESQUITA (a seus integrantes seriam garantidas estabilidade, inamovibilidade e irredutibilidade de salário; o art. 613, V, impõe que de Convenções e Acordo constem “normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos de aplicação de seus dispositivos”; reorganizada a em-

presa, por lei ordinária, assegurada a integração dos trabalhadores, como previsto na Consolidação, seria regulada a composição da C.C., suas atribuições e funcionamento; para a democratização da empresa basta ser aproveitado o Tít. V, arts. 425-520, do Projeto de Código do Trabalho, oriundo do Anteprojeto EVARISTO DE MORAES FILHO, de iniciativa governamental — do Min. da Justiça JOÃO MANGABEIRA, engavetado desde julho de 1964, logo após o golpe de 1.^º de abril).

2.^º — a extinção do vocalato, salvo na 1.^a instância, somente por suas atividades de apoio (se adotada a sugestão de Antônio Álvares da Silva, com exclusiva missão conciliatória), considerando-se:

- a) o vocalato, há muito, não mais contribui para a confiabilidade na JT;
- b) sua atribuição judicante é praticamente nenhuma, e, na 2.^a instância e no TST, tornou-se impersonal e transferível — aos assessores;
- c) a disputa pelos cargos de juízes leigos, há muito, está desvinculada das bases sindicais, e as respectivas nomeações, acirradamente pretendidas, passaram a depender de meios condenáveis e vergonhosos;
- d) o vocalato, de modo geral, tornou-se um verdadeiro privilégio, desmedidamente remunerado: uma profissão de "barnabés", até com aposentadoria especial absurda, pela lei que ficou com a denominação apropriada — "Lei Ari Campista";
- e) a redução de despesas, com reaplicação do valor correspondente — a despesa total com os juízes leigos, ativos e inativos, foi orçada, no mês passado, por MILTON BEZERRA — profundo conhecedor, em 41 bilhões e 800 milhões anuais ("A Tarde", 13.06.85).

2.3 — Quanto à competência.

Preconizam-se as seguintes regras básicas:

1.^a — atribuição para conciliar e julgar qualquer dissídio fundado no *direito material do trabalho*, autônomo ou heterônomo, haja ou não relação de emprego, sejam quais forem seus sujeitos, eliminando-se, assim, a absurda subtração determinada no atual art. 125, I. (Sugere-se a adaptação dos atuais arts. 110 e 170,

§ 2.º, de modo que não pare dúvida sobre a competência da JT para julgar feitos baseados em relação contratual de trabalho estipulada pela Administração Direta da União, Estados, Territórios e Municípios).

2.4 — Quanto ao poder normativo.

É para ser mantido, mas não nos termos do atual art. 142, § 1.º, principalmente por causa da nossa realidade.

Relembrando famosa frase de GALLART-FOLCH — “o direito do trabalho é confusionista de poderes”, confusão que se fez marcante entre nós, principalmente durante o “Estado Novo” e de 01.04.1964 para cá.

Aliás, a clássica divisão dos Poderes do Estado em três, defendida por MONTESQUIEU, e consagrada formalmente no art. 6.º da atual CF, é cada vez mais relativa.

No Brasil, tornou-se tradicional, os textos constitucionais concederem a um Poder atribuição de outro. O que está previsto no § único do cit. art. 6.º: Trata-se, a toda evidência, de atribuição direta e não de delegação. A um dos Poderes ser atribuída competência atípica, por ser de competência típica de outro (os exemplos são muitos: à Câmara dos Deputados compete privativamente declarar “a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado” — art. 40, I; ao Senado, também privativamente, “julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade” — 42, I e II; leia-se pelos crimes...); cabe ao Presidente da República legislar — art. 55, do que se valeu abusivamente; o Poder Judiciário, notadamente o Supremo — art. 119, III, §§ 1.º e 3.º, legisla pelos “Regimentos Internos” etc.).

Concedido em texto constitucional poder normativo à JT, não se justifica o atual § 1.º do art. 142.

A própria Constituição deve estabelecer as regras sobre o exercício desse poder.

Sugerimos, em § do art. sobre a competência da JT:

“Compete-lhe, também, proferir sentença por eqüidade, estabelecendo normas que visem à melhoria da existência dos trabalhadores.”